CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 02

2024.001.01385-0

NÚCLEO DE EXECUÇÃO DE EXPEDIENTES

Ofício nº 3891/2024 – GAB/NEXE

Fortaleza, 3 de junho de 2024.

Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0002620-40.2023.8.06.0000
Relator: Des. FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA
Arguinte: Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.
Arguido: Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Custos Legis: Ministério Público Estadual. Terceiros: Ronaldo Falcão Vasques ME e Município de Fortaleza
Ação Originária nº 0851645-98.2014.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária
Juízo de Origem: 1ª Câmara Direito Público da Comarca deFortaleza

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Senhoria, para os efeitos e fins de direito, o inteiro teor do(a) despacho/decisão/acórdão de págs. 273-288, que poderá ser acessado(a) no portal eSAJ desta Corte de Justiça, conforme senha digital anexa.

Atenciosamente,

Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Ao(À) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Luciano Cavalcante

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO Nº 983
DATA: 10 / 06 / 2024
HORA: 13:11
Funcionário

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO ABELARDO BENEVIDES MORAES. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002620-40.2023.8.06.0000 e o código F5346E.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 08

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

Processo: 0002620-40.2023.8.06.0000 - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível
Arguinte: Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Arguido: Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Custos Legis: Ministério Público Estadual. Terceiros: Ronaldo Falcão Vasques ME e Município de Fortaleza

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 11 DA LEI DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA N.º 9.951/12 (INCLUSÃO DO INC. XII AO ART. 32 DA LEI N.º 8.221/98). AFRONTA AOS ARTS. 5º, XX E 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE FILIAÇÃO AO SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DO CEARÁ PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA DE ENGENHOS ESPECIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO ÀS LIBERDADES ASSOCIATIVA E SINDICAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, submetido ao crivo deste Órgão Especial pela egrégia Primeira Câmara de Direito Público, no âmbito de Recurso de Apelação e Remessa Necessária em Mandado de Segurança de n.º 0851645-98.2014.8.06.0001, para análise da constitucionalidade do inciso XII do artigo 32 da Lei do Município de Fortaleza n.º 8.221/98, conforme redação conferida pela Lei n.º 9.951/12, que estabelece a necessidade de instrução do pedido de licença de engenhos especiais e *outdoors* com comprovante de filiação atualizado no Sindicato das Empresas de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002620-40.2023.8.06.0000 e o código q2EJQbZ5.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 01

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

Publicidade Exterior do Estado do Ceará – SEPEX/CE.

2. Cumpre sobrelevar, em primeiro plano, que cabe a este Órgão Especial unicamente a análise acerca da inconstitucionalidade da lei, incumbindo à Câmara-suscitante o julgamento do caso concreto, em análise, inclusive, dos demais fundamentos aventados no processo.

3. Discute-se nos autos possível violação, pelo inciso XII do artigo 32 da Lei do Município de Fortaleza n.º 8.221/98 (conforme redação conferida pela Lei Municipal n.º 9.951/2012), ao disposto nos artigos 5º, XX e 8º, V, da Constituição Federal, que estabelecem que *"ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado"* e que *"ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato"*, respectivamente.

4. É irrefutável que condicionar o exercício de direito (obtenção de licença de engenhos especiais e *outdoors*) à comprovação de filiação sindical (Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado do Ceará – SEPEX/CE) é postura que afronta diretamente o disposto na Carta Magna de 1988, no que pertinente às liberdades de associação e sindical, em suas dimensões negativas.

5. Necessidade de declaração, *incidenter tantum,* da inconstitucionalidade do artigo 11 da Lei do Município de Fortaleza n.º 9.951/2012, que acresceu o inciso XII ao artigo 32 da Lei n.º 8.221/98.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002620-40.2023.8.06.0000 e o código q2EJQbZ5.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 66

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 0002620-40.2023.8.06.0000, em conhecer do incidente, para dar-lhe provimento e declarar, *incidenter tantum,* a inconstitucionalidade do artigo 11 da Lei do Município de Fortaleza n.º 9.951/2012, que acresceu o inciso XII ao artigo 32 da Lei n.º 8.221/98, nos termos do voto do eminente Relator.

Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema.

Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002620-40.2023.8.06.0000 e o código q2EJQbZ5.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 06

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade**, submetido ao crivo deste Órgão Especial pela egrégia Primeira Câmara de Direito Público, no âmbito de Recurso de Apelação e Remessa Necessária em Mandado de Segurança de n.º 0851645-98.2014.8.06.0001, para análise da constitucionalidade do inciso XII do artigo 32 da Lei do Município de Fortaleza n.º 8.221/98, conforme redação conferida pela Lei n.º 9.951/12, que estabelece a necessidade de instrução do pedido de licença de engenhos especiais e *outdoors* com comprovante de filiação atualizado no Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado do Ceará – SEPEX/CE.

Na origem, foi impetrado Mandado de Segurança por Ronaldo Falcão Vasques ME (CNPJ n.º 74.475.718/0001-45) em face de ato da Secretária de Urbanismo e Meio Ambiente do Município de Fortaleza/CE, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante o comprovante de filiação ao Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado do Ceará – SEPEX/CE para fins de concessão de licenciamento dos seus engenhos publicitários.

Fundamentou o Autor seu pedido na inconstitucionalidade da mencionada exigência, considerando a previsão constitucional relativa à impossibilidade de obrigação de filiação a sindicato (petição inicial às páginas 1/7).

A autoridade impetrada prestou informações às páginas 130/140 argumentando, em sede preliminar, a inadequação da via eleita, considerando a necessidade de dilação probatória. No mérito, aduz que as disposições da Lei Municipal n.º 8.221/98 são totalmente consentâneas com as previsões constitucionais relacionadas à espécie.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002620-40.2023.8.06.0000 e o código q2EJQbZ5.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 07

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

Em decisão interlocutória de páginas 141/143, o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza deferiu a tutela de urgência pleiteada.

Manifestação Ministerial de 1º Grau à página 158 opinando pela prescindibilidade de intervenção meritória.

Sentença às páginas 159/161 concluindo pela inconstitucionalidade da exigência em debate e concedendo a segurança requerida.

O Município de Fortaleza manejou, então, Recurso de Apelação (páginas 172/187). Por conseguinte, o Impetrante apresentou contrarrazões às páginas 191/196.

Parecer Ministerial de 2º Grau às páginas 205/208 opinando pela manutenção da sentença *a quo*.

Acórdão às páginas 215/222 suspendendo o julgamento da Apelação e da Remessa Necessária, para suscitação do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 32 da Lei do Município de Fortaleza n.º 8.221/98.

Em manifestação de páginas 244/247, o Impetrante reforça que o inciso XII do artigo 32 da Lei Municipal n.º 8.221/98 viola o disposto nos artigos 5º, XX e 8º, V, da Constituição Federal.

O ilustre Procurador-Geral de Justiça à época, Dr. Manuel Pinheiro Freitas, apresentou parecer às páginas 253/256 no sentido do acolhimento do incidente para declaração da inconstitucionalidade do dispositivo em debate, por clara violação aos artigos 5º, XX e 8º, V, da Carta Constitucional.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002620-40.2023.8.06.0000 e o código q2EJQbZ5.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 08

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

Petição do ente municipal às páginas 258/263 manifestando-se pelo não acolhimento do incidente, uma vez que a previsão não viola o texto constitucional, e requerendo a consideração, ainda, do impedimento de ordem processual aventado na peça recursal (decadência).

Eis o breve relato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002620-40.2023.8.06.0000 e o código q2EJQbZ5.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 09

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

VOTO

Em primeiro plano, é de se destacar que, uma vez arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei, a questão deve ser submetida à Câmara e, sendo acolhida, será levada ao Órgão Especial, salvo na hipótese pronunciamento anterior deste ou do Supremo Tribunal Federal, conforme regramento atinente à matéria:

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**
> Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.
>
> **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**
> Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.
>
> Art. 949. Se a arguição for:
> I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;
> II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.
> Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.
>
> **SÚMULA VINCULANTE N.º 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
> Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.
>
> **REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**
> Art. 84. As seções e as câmaras remeterão os feitos de sua competência ao Órgão Especial:
> I. quando acolherem a arguição de inconstitucionalidade;
> (...)
>
> Art. 247. Arguida incidentalmente a inconstitucionalidade em qualquer fase

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002620-40.2023.8.06.0000 e o código q2EJQbZ5.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 10

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

do processo anterior ao julgamento, o relator determinará oitiva das partes no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer no mesmo prazo. Feita a arguição durante o julgamento, este será sobrestado, retirando-se o processo da pauta, sendo ouvidas as partes e após remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer, observados os prazos mencionados.
(...)
§ 2º. Antes de examinar a alegação, o órgão julgador decidirá se a questão constitucional suscitada é relevante para o deslinde da causa. Não o sendo, prosseguirá na apreciação do mérito da controvérsia, inserindo no corpo do acórdão e do voto, como preliminar, os fundamentos determinantes da dispensa do exame da questão constitucional suscitada.
§ 3º. Decidindo o órgão julgador pela relevância da matéria constitucional para o deslinde da controvérsia, apreciará a procedência ou não da postulação de inconstitucionalidade. No primeiro caso, lavrará o acórdão respectivo e afetará seu exame ao Órgão Especial, na forma de incidente de inconstitucionalidade, ordenando o encaminhamento do feito à Distribuição para as devidas providências. No segundo caso, prosseguirá de imediato no julgamento da causa, inserindo no corpo do acórdão e do voto, como preliminar, os fundamentos determinantes da rejeição da inconstitucionalidade suscitada.
§ 4º. A arguição será tida como irrelevante quando:
I. houver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal;
II. houver sido decidida pelo Órgão Especial;
III. o julgamento, pelo órgão a que couber o conhecimento do processo em que se levantou a arguição, puder ser feito independentemente da questão constitucional.
(...)

Art. 248. O incidente de inconstitucionalidade a ser submetido ao Órgão Especial, devidamente autuado e distribuído, será remetido pelo setor competente, independentemente de despacho, à Procuradoria-Geral de Justiça, para oferecer parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 251. Somente por maioria absoluta, poderá o Órgão Especial declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

Art. 252. Proferido o julgamento pelo Órgão Especial e publicado o respectivo acórdão, serão os autos devolvidos à seção ou à câmara para apreciar o caso, de acordo com a decisão declaratória ou negatória de inconstitucionalidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002620-40.2023.8.06.0000 e o código q2EJQbZ5.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 11

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

Por conseguinte, cumpre sobrelevar que, em consonância com o regramento supracolacionado, cabe a este Órgão Especial unicamente a análise acerca da inconstitucionalidade da lei, incumbindo à Câmara-suscitante o julgamento do caso concreto, em análise, inclusive, dos demais fundamentos aventados no processo.

Nessa conjuntura, discute-se nos autos possível violação, pelo inciso XII do artigo 32 da Lei do Município de Fortaleza n.º 8.221/98 (conforme redação conferida pela Lei Municipal n.º 9.951/2012), ao disposto nos artigos 5º, XX e 8º, V, da Constituição Federal.

O dispositivo municipal em questão trata acerca da necessidade de instrução do pedido de licença de engenhos especiais e *outdoors* com comprovante de filiação atualizado no Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado do Ceará – SEPEX/CE. Veja-se:

> **LEI MUNICIPAL N.º 9.951/2012**
> Art. 11 - Acrescente-se ao art. 32 da Lei nº 8221, de 28 de dezembro de 1998, o seguinte inciso:
> "XII - comprovante de filiação, atualizado, no Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado do Ceará (SEPEX/CE), para o licenciamento de engenhos especiais e outdoors;"
>
> **LEI MUNICIPAL 8.221/98**
> Art. 32. O requerente deverá instruir seu pedido de licença com:
> (...)
> XII - comprovante de filiação atualizado, no Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado do Ceará (SEPEX/CE), para o licenciamento de engenhos especiais e outdoors. (Redação do inciso dada pelo Lei Nº 9951 DE 13/12/2012).
> (...)

Por outro lado, os citados dispositivos constitucionais tidos por violados trazem expressa vedação à obrigação de associação ou filiação a sindicato. Veja-se:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002620-40.2023.8.06.0000 e o código q2EJQbZ5.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 12

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
> (...)
>
> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
> (...)
> V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
> (...)

A Constituição Federal de 1988 estabelece, portanto, plena liberdade de associação para fins lícitos no âmbito dos direitos individuais e, de forma mais específica, no rol de direitos sociais, elenca a liberdade de associação sindical.

Cumpre aqui abrir breve parênteses para esclarecer a distinção relativa às referidas organizações (associação e sindicato).

A associação constitui entidade sem fins lucrativos que reúne pessoas em prol de um objetivo comum, sendo legitimada a defender os interesses apenas de seus associados. Já o sindicato traduz-se em instituição que agrupa trabalhadores de uma mesma categoria com o objetivo de defender seus direitos profissionais, estendendo-se a atuação sindical à toda a categoria, independentemente de filiação.

Com efeito, a liberdade sindical, ora em foco (em razão da sua especificidade), desdobra-se, pois, nas liberdades de constituição (livre criação); organização (autogestão); e filiação, sendo esta última constituída não apenas no direito de filiar-se (dimensão positiva), mas igualmente no direito de retirada ou de não filiação (dimensão negativa). Para melhor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002620-40.2023.8.06.0000 e o código q2EJQbZ5.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 16

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

compreensão, salutar a transcrição da didática lição do festejado doutrinador Henrique Correia[1], Procurador do Trabalho, acerca do tema:

> c) Princípio da liberdade da filiação: A liberdade de filiação é, portanto, a manifestação da liberdade sindical individual, que consiste na participação do indivíduo nas atividades dos sindicatos. Pode se manifestar em dois aspectos: positivo e negativo. O positivo é o direito de se filiar à entidade e permanecer filiado. Já o aspecto negativo refere-se à liberdade de se retirar do sindicato (desfiliação), ou ainda o direito de não se filiar.

Não obstante, em retomada, seja em uma ou outra forma de agregação, certo é que, em ambas, resta evidente a vedação a qualquer meio coercitivo de filiação/associação como decorrência às liberdades constitucionalmente estatuídas.

Nessa senda, é irrefutável que condicionar o exercício de direito (obtenção de licença de engenhos especiais e *outdoors*) à comprovação de filiação sindical (Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado do Ceará – SEPEX/CE) afigura postura que afronta diretamente o disposto na Carta Magna de 1988, sobretudo no que pertinente às liberdades de associação e sindical, em suas dimensões negativas.

Ressalte-se, ademais, que a licença constitui ato administrativo vinculado, de forma que, uma vez atendidos os requisitos legais, impõe-se a sua concessão pelo Poder Público, inexistindo margem de discricionariedade, ostentando o administrado direito público subjetivo à sua obtenção. Veja-se, pois, o conceito trazido por Hely Lopes Meirelles[2]:

> Licença é o ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, por exemplo, o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio.

[1] Direito do Trabalho. 3ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. P. 1589.
[2] Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002620-40.2023.8.06.0000 e o código q2EJQbZ5.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 14

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

A contrario sensu, restando ausente algum dos pressupostos legalmente estabelecidos, não há como proceder à sua concessão, em face da já referida inexistência de margem deliberativa (análise da oportunidade e conveniência do ato), mas mero exame do preenchimento dos requisitos previamente fixados.

Sob tal prisma, a exigência legal relativa à apresentação de comprovante atualizado de filiação ao Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado do Ceará – SEPEX/CE, impede àquele não filiado, a obtenção da licença, em claro malferimento à vedação constitucional da compulsoriedade de filiação.

Mutatis mutandis, no sentido do raciocínio ora adotado é, inclusive, a jurisprudência do Pretório Excelso:

> EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 01, de 26.6.1990), art. 151; Portaria nº 12. 000-007/96, de 9.1.1996, do Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí. 3. Vedação de desconto de contribuição sindical. 4. Violação ao art. 8º, IV, c/c o art. 37, VI, da Constituição. 5. Reconhecimento de duas entidades representativas da Polícia Civil do Estado do Piauí. 6. **Transgressão ao art. 5º, inciso XX, tanto na sua dimensão positiva, quanto na dimensão negativa (direito de não se associar).** 7. Procedência da ação. (ADI 1416, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10-10-2002, DJ 14-11-2002 PP-00014 EMENT VOL-02091-01 PP-00047) (destacou-se).

> EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2º, IV, "a", "b" e "c", da Lei nº 10.779/03. Filiação à colônia de pescadores para habilitação ao seguro-desemprego. Princípios da liberdade de associação e da liberdade sindical (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal). 1. **Viola os princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5º, inciso XX) e da liberdade sindical (art. 8º, inciso V), ambos em sua dimensão negativa, a norma legal que condiciona, ainda que indiretamente, o recebimento do benefício do seguro-desemprego à filiação do interessado a colônia de pescadores de sua região.** 2. Ação direta julgada procedente. (ADI 3464, Relator(a): MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 29-10-2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-01 PP-00092 RTJ VOL-00209-02

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002620-40.2023.8.06.0000 e o código q2EJQbZ5.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 15

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

PP-00566 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 32-43) (destacou-se).

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA ESTADUAL COOPERATIVISTA. LEI 11.829/2002 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INICIATIVA PARLAMENTAR. ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO DE ÓRGÃOS E ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CF/1988, ART. 61, § 1º, II, 'E'. ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CF, 155, § 2º, XII, 'G'. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONJUNTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. 1. Constitucionalidade da instituição de política cooperativista no âmbito estadual, a ser estimulada pelo Poder Público, por conferir eficácia ao art. 174 da Constituição Federal. 2. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conferida pelo art. 61, § 1º, II, e, da CF/1988, a iniciativa de lei que verse sobre alterações na estrutura da Administração Pública. 3. A imposição do Poder Legislativo ao Executivo do dever de conceder estímulos creditícios colide com o princípio constitucional da separação dos poderes. 4. **O condicionamento da participação das cooperativas em processos licitatórios à apresentação de certificado de registro no Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado malfere a garantia da liberdade de associação sindical, consagrada no art. 8º, V, da Lei Maior.** 5. Na ausência da lei a que se refere o art. 146, III, c, da Constituição, que estabelece que lei complementar disporá sobre o adequado tratamento do ato cooperativo, os Estados-Membros podem exercer sua competência residual de forma plena, inclusive instituindo isenção de tributos estaduais para operações entre cooperativas, como fez o art. 16 da Lei Estadual 11.829/2002. Todavia, a norma deve receber interpretação conforme para excluir do seu alcance o ICMS, uma vez que, nos termos do art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição da República, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos a esse imposto dependem de prévia deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 6º, do parágrafo único do art. 10; e dos arts. 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20 e 21, bem como dar interpretação conforme ao art. 16, para excluir do seu alcance o ICMS, todos da Lei 11.829, de 5 de setembro de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul. (ADI 2811, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25-10-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11-2019) (destacou-se).

COMPETÊNCIA NORMATIVA – PROFISSÃO – CONDIÇÃO – REQUISITO – NORMA ESTADUAL. Cabe à União legislar sobre direito do trabalho, condição e requisito para o exercício de profissão – artigo 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal. ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002620-40.2023.8.06.0000 e o código q2EJQbZ5.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 16

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

OU SINDICAL – LIBERDADE. **É incompatível, com a liberdade de associação profissional ou sindical – artigo 8º, cabeça e inciso V, da Carta da República –, a exigência, para o exercício de profissão, de inscrição em órgão de classe ou sindicato.** (ADI 5251, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2021 PUBLIC 16-04-2021) (destacou-se).

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Direito tributário. IPVA. Artigo 3º, inciso XVII, da Lei nº 14.937/03, com a redação conferida pela Lei nº 18.726/10 do Estado de Minas Gerais. Isenção. Veículos utilizados em transporte escolar. Impossibilidade de se condicionar o benefício à filiação do motorista profissional proprietário do veículo a sindicato ou cooperativa. 1. O art. 3º, inciso XVII, da Lei nº 14.937/03, com a redação atual (conferida pela Lei nº 18.726/10), concede isenção de IPVA quanto a veículo de motorista profissional autônomo, ainda que gravado com o ônus da alienação fiduciária, ou em sua posse em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou leasing por ele celebrado, desde que utilizado para o serviço de transporte escolar (a) prestado por cooperativa ou sindicato, ou (b) contratado pela Prefeitura Municipal, individualmente ou por meio de cooperativa ou sindicato. 2. Quanto ao item (a), inexiste justificativa razoável para se conferir tratamentos diferentes a proprietários de veículos filiados a tais entidades associativas e a proprietários de veículos que não possuam vínculo com essas entidades mas prestem serviço de transporte escolar tal como aqueles. Ademais, **a condição imposta pela lei estadual resulta em meio indireto de constrangimento do proprietário de veículo a se filiar a cooperativa ou a sindicato para obter a isenção do imposto, o que viola a liberdade de associação e a liberdade sindical.** Precedentes: ADI nº 1.655/AP e ADI nº 3.464/DF. 3 . Ação direta da qual se conhece em parte, nos termos da fundamentação, relativamente a qual a ação é julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da expressão "prestado por cooperativa ou sindicato ou contratado pela Prefeitura Municipal, individualmente ou por meio de cooperativa ou sindicato" constante do art. 3º, inciso XVII, da Lei nº 14.937 do Estado de Minas Gerais, de 23 de dezembro de 2003, com a redação conferida pela Lei nº 18.726/10, sem, contudo, se invalidar a norma que prevê a isenção de IPVA a que se refere esse dispositivo na hipótese de contratação do serviço de transporte escolar por prefeitura. (ADI 5268, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 16-08-2022 PUBLIC 17-08-2022) (destacou-se).

Impõe-se, ainda, colacionar, de forma exemplificativa, julgados de outros Tribunais Pátrios acerca da matéria, no que pertine à violação das garantias constitucionais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002620-40.2023.8.06.0000 e o código q2EJQbZ5.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 12

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

ante o estabelecimento de obrigações relacionadas à filiação:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. 1.Nos termos da jurisprudência do STJ, **as taxas de manutenção criadas por associação de moradores**, de natureza pessoal e contratual, **não podem ser impostas a proprietário de imóvel que não é associado ou não aderiu formalmente ao ato que instituiu o encargo, em observância ao princípio da liberdade de associação.** 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1994246 SP 2022/0088792-3, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2022) (destacou-se).
>
> LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EXTENSÃO A EMPRESA INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **A liberdade de associação e sindicalização é garantia constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, CF/1988). Viola o direito de livre associação e sindicalização, sendo nula, portanto, a cláusula de convenção coletiva que estabelece contribuição social patronal compulsória em favor de entidade sindical, independentemente de filiação**, para custeio de um sistema assistencial, de benefícios sociais para os trabalhadores. (TRT-13 - ROT: 00006492120215130008 0000649-21.2021.5.13.0008, Data de Julgamento: 01/02/2022, Tribunal Pleno) (destacou-se).

Por fim, convém atentar para a precisa advertência do eminente Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha, decano desta Corte, em julgado afeto à questão, quando destaca que o condicionamento da percepção de vantagem por servidor municipal à filiação em associação local viola as garantias constitucionais de livre associação e liberdade sindical:

> REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 845/2006, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.072/2013. **PERCEPÇÃO DA VANTAGEM CONDICIONADA À FILIAÇÃO DO SERVIDOR À ASSOCIAÇÃO LOCAL. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE ASSOCIAÇÃO E DA LIBERDADE SINDICAL. INCONSTITUCIONALIDADE**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002620-40.2023.8.06.0000 e o código q2EJQbZ5.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 18

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

> **DECLARADA.** PRECEDENTE DO STF. EXCEÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO, BEM COMO DOS VALORES RETROATIVOS, A CONTAR DA DATA DE ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. FIXAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS EM CONFORMIDADE COM O TEMA 905 DO STJ. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS POSTERGADOS PARA FASE DE LIQUIDAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer da remessa necessária e dos recursos apelatórios para negar provimento ao interposto pelo Município de Guaraciaba do Norte; dar provimento ao intentado pela autora e parcial provimento ao recurso oficial, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 1 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (Apelação / Remessa Necessária - 0016243-89.2018.8.06.0084, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 01/08/2022, data da publicação: 01/08/2022) (destacou-se).

Nesse contexto, as liberdades associativa e sindical, constitucionalmente estatuídas, despontam, por óbvio, maculadas, na exigência de comprovação de filiação como condicionante para o exercício de direito à obtenção de licença.

Isso posto, salvo melhor compreensão de meus Pares, concluo e voto, em consonância com o Parecer Ministerial de páginas 253/256, pela declaração, *incidenter tantum,* da inconstitucionalidade do artigo 11 da Lei do Município de Fortaleza n.º 9.951/2012, que acresceu o inciso XII ao artigo 32 da Lei n.º 8.221/98.

É como voto.

Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema.

Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava

Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002620-40.2023.8.06.0000 e o código q2EJQbZ5.

TJCE
Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 19

SENHA DE ACESSO AOS DADOS DO(S) PROCESSO(S)

Fortaleza, 10 de junho de 2024

Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0002620-40.2023.8.06.0000
Arguinte: Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Arguido: Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Custos Legis: Ministério Público Estadual. Terceiros: Ronaldo Falcão Vasques ME e Município de Fortaleza
Órgão Julgador: Órgão Especial
Relator(a): DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

Encaminhamos a Vossa Senhoria a senha de acesso aos autos digitais do processo acima indicado, cientificando-lhe de seu caráter CONFIDENCIAL, de uso pessoal e intransferível, devendo ser guardada em local seguro.

Acesse o endereço eletrônico https://esaj.tjce.jus.br/cposg5/open.do e informe a senha **kaef81.**

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Sistema de Automação Judicial SAJSG[1]

[1] Doc: 127 - TJCE - Senha de Processo - Parte
Controle: Oficiais de Justiça

Tribunal de Justiça
DO ESTADO DO CEARÁ

NÚCLEO DE EXECUÇÃO DE EXPEDIENTES

Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0002620-40.2023.8.06.0000
Arguinte: Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.
Arguido: Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Custos Legis: Ministério Público Estadual. Terceiros: Ronaldo Falcão Vasques ME e Município de Fortaleza
Órgão Julgador: Órgão Especial

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO[1]

Certifico que o pronunciamento judicial (decisão monocrática/acórdão) de pág(s) 273-288 transitou em julgado em 02/07/2024, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Certifico, outrossim, o registro da baixa do processo acima identificado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 29 de julho de 2024.

Coordenador(a)
Núcleo de Execução de Expedientes
(assinado por certificação digital)

[1] A data do trânsito em julgado das decisões e acórdãos corresponde ao primeiro dia útil após o término do prazo.
CPC 2015. Art. 1.006. Certificado o trânsito em julgado, com menção expressa da data de sua ocorrência, o escrivão ou o chefe de secretaria, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.